



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

Wagner Ferreira de
Oliveira
Assistente Legislativo

LEI Nº 2044 DE 23 DE ABRIL DE 2021

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos e institui como atividade essencial as academias de esporte de todas as modalidades, e os demais estabelecimentos de prestação de serviços de educação física e de prática da atividade física no âmbito do Município de Campestre.

O Prefeito Municipal de Campestre/Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Campestre aprovou e eu sanciono, na forma do art. 52, da Lei Orgânica de Campestre, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Campestre-MG a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas, calamidade pública ou desastres naturais.

Art. 2º - Fica reconhecida como atividade essencial as academias de musculação, ginástica e esportes, centros de treinamento, natação, hidroginástica, artes marciais, escolas de dança, estúdios de pilates e personal, e os demais estabelecimentos de prestação de serviços de educação



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

Wagner Ferreira de
Oliveira
Assistente Legislativo

física e de prática da atividade física, públicos ou privados, como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Campestre;

Art. 3º - Todos os estabelecimentos citados acima, bem como todos os Profissionais de Educação Física que atuam conforme **Art. 2º**, deverão OBRIGATORIAMENTE estarem registrados no Conselho Regional de Educação Física de Minas Gerais.

Art. 4º - Deverá ser realizada a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias, com o objetivo de impedir a propagação de doenças, por decisão devidamente fundamentada, a qual indicará extensão, motivos e critérios técnicos e científicos embasadores das restrições que porventura venham a ser apresentadas.

Art. 5º - As atividades devem ser realizadas, seguindo as normas de saúde determinados pelo Município, inclusive com previsão de horário exclusivo de higienização, sem prejuízo da adoção das normas e protocolos municipais de combate ao COVID-19.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campestre, 23 de abril de 2021

MARCO ANTÔNIO MESSIAS FRANCO

Prefeito Municipal